

Parnamirim/RN, 17 de Janeiro de 2023.

Ao Pregoeiro do Pregão Eletrônico nº 39/2022  
Município de Parnamirim/RN  
Processo Administrativo 24.677/2022  
Localizador Licitações-E: 973669

**Ref: Edital 39/2022**

**LIDERANÇA MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 40.796.658/0001-76, com sede na Av. Antoine de Saint Exupéry, 1480, Pitimbu, Natal/RN, CEP 59066-080, através do seu representante legal, Sr. SÉRGIO BEZERRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 994.799 SSP/RN, inscrito no CPF sob nº 634.627.454-68, e-mail: [george@liderancatransportes.com.br](mailto:george@liderancatransportes.com.br), domiciliado em Natal/RN, vem apresentar

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto por **COSTEIRA LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI**, o que faz pelas razões que passa a expor.

**DAS RAZÕES**

A Recorrente apresentou recurso aduzindo, em suma, que existe impedimento

 Av. Antoine de Saint Exupery, 1480  
Pitimbu – Natal RN – CEP 59066-430

 (84) 3207-4746

 [recepção@liderancatransportes.com.br](mailto:recepção@liderancatransportes.com.br)

 [www.liderancatransportes.com.br](http://www.liderancatransportes.com.br)

legal para a habilitação da Recorrida ao certame, tendo em vista o seu proprietário e representante legal possuir parentesco de segundo grau com o ocupante do Poder Legislativo do mesmo Município.

Embasa tal pedido no Decreto Municipal 5.632, de 18/01/2012, mais precisamente nos seus artigos 4º e 5º, que define relação familiar entre a empresa e os Poderes Executivo e Legislativo, e determina que **deverá constar expressamente nos editais de licitação no âmbito da Administração Municipal a vedação de contratar com empresas de prestação de serviços que possuam em seus quadros empregados que detenham parentesco ou relação familiar nos termos do art. 4º do mencionado Decreto.**

Menciona ainda que os documentos pessoais referendados nos anexos são de conhecimento público e disponíveis na internet, de modo que não atinge direitos pessoais destes.

Embasa o seu recurso no princípio da impessoalidade por asseverar que a escolha administrativa não pode direcionar suas contratações, em nenhuma de suas modalidades, para aqueles que sejam de suas escolhas, **pois o dever da administração pública é contratar o serviço e não a pessoa escolhida (excepcionando-se aquelas situações cuja inexigibilidade pode justificar**, aduzindo não ser o caso do serviço a ser contratado – locação de veículo).

Alega que há ilegalidade no transcorrer do procedimento licitatório em apreço quando houve a retirada da expressão “Vereadores” do Anexo XI, que faz parte do Edital 39/2022. Menciona que a primeira publicação do Edital o ANEXO XI (“Modelo de Declaração de Inexistência de Relação Familiar ou Parentesco com Integrantes do Poder Municipal”) prevê expressamente que o licitante “DECLARA, que, os sócios da empresa não são pessoas ligadas a integrantes do Poder Executivo Municipal (Prefeito, Vice-

 Av. Antoine de Saint Exupery, 1480  
Pitimbu – Natal RN – CEP 59066-430

 (84) 3207-4746

 [recepção@liderancatransportes.com.br](mailto:recepção@liderancatransportes.com.br)

 [www.liderancatransportes.com.br](http://www.liderancatransportes.com.br)

Prefeito, Vereadores ou Servidores do Executivo Municipal) por laço de matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo até o terceiro grau.”

Contudo, o Edital foi novamente publicado, só que a “declaração” NÃO mais prevê a palavra “VEREADORES” e que tal situação não foi explicada pela Comissão de Licitação.

Pois bem.

O artigo 9º, III, da Lei 8.666/93 aduz sobre a proibição de participação na licitação, senão vejamos:

Art. 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

**III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.**

Da mesma forma, o art. 9º, §1º da Lei 14.133/2021 assim menciona:

Art. 9º. É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

(...)

**§1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade**

 Av. Antoine de Saint Exupery, 1480  
Pitimbu – Natal RN – CEP 59066-430

 (84) 3207-4746

 [recepção@liderancatransportes.com.br](mailto:recepção@liderancatransportes.com.br)

 [www.liderancatransportes.com.br](http://www.liderancatransportes.com.br)

**licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.**

Vemos claramente que o referido artigo fala sobre a não participação do próprio servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, **não restringindo** empresas cujos sócios e administradores tenham relação familiar ou parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive com nenhum dos servidores relacionados à entidade contratante, **não podendo, portanto, o edital ser mais restritivo que a lei.**

Nesse sentido:

"O impedimento de participação em licitação pública previsto no art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, refere-se somente a servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Sendo os servidores lotados em órgão da administração direta (secretaria da fazenda municipal), não há impedimento em contratar com ente da administração indireta, em relação ao qual não possuem qualquer vínculo, não se verificando, no caso, lesão a princípios da administração pública. Apelo conhecido e improvido." (Ap 62317-77.2007.8.09.0029, rel. Des. ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, DJ 07/11/2012, p. 137).

Conforme consta no Processo Licitatório em comento, a empresa ora Recorrida apresentou pedido de esclarecimentos ao Edital 039/2022 acerca da participação do proprietário e representante da Empresa na referida licitação, **tendo em vista ser o mesmo irmão do vereador do Poder Legislativo Municipal deste Município.**

 Av. Antoine de Saint Exupery, 1480  
Pitimbu – Natal RN – CEP 59066-430

 (84) 3207-4746

 [recepção@liderancatransportes.com.br](mailto:recepção@liderancatransportes.com.br)

 [www.liderancatransportes.com.br](http://www.liderancatransportes.com.br)

Embasou o referido pedido de esclarecimento no precedente RE 910552 do STF, **com decisão recente no dia 17/10/2022**, onde afirma que os vereadores e respectivos parentes podem contratar com o Município quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes, **como no caso em tela**, conforme abaixo mencionado:

“I - É constitucional a norma municipal pela qual proibida a participação em licitação ou em execução de contratos de parentes, até terceiro grau, de Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e de servidores públicos municipais, editada no exercício de competência legislativa suplementar municipal, e com o objetivo de dotar de máxima eficácia os princípios da impessoalidade, da igualdade e da moralidade administrativa;

**II - Não se aplica tal vedação aos vereadores e respectivos parentes, quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes, nos termos do artigo 54, I, 'a', da Constituição Federal**"; e do voto do Ministro Dias Toffoli, que acompanhava o voto do Ministro Roberto Barroso, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 30.9.2022 a 7.10.2022.

Em Parecer Técnico, o Assessor Especial de Licitação opinou pela permanência da participação da empresa Recorrida ao processo licitatório, tendo em vista a existência de parentesco entre o consulente e membro do Poder Legislativo Municipal não obstar a sua participação na presente licitação por não se tratar de contratação direta e por **não existir parentesco com membro ocupante de cargo no Poder Executivo Municipal**.

O Decreto Federal nº 9.507, de 21/09/2018, em seu art. 5º, veda a contratação de empresas onde os sócios tenham relação de parentesco dentro do órgão ou entidade responsável pela demanda ou pela contratação, **o que não é o caso em tela**, senão

 Av. Antoine de Saint Exupery, 1480  
Pitimbu – Natal RN – CEP 59066-430

 (84) 3207-4746

 [recepção@liderancatransportes.com.br](mailto:recepção@liderancatransportes.com.br)

 [www.liderancatransportes.com.br](http://www.liderancatransportes.com.br)

vejamos:

Vedação de caráter geral

Art. 5º É vedada a contratação, por órgão ou entidade de que trata o art. 1º, de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção que tenham relação de parentesco com:

I – detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou pela contratação; ou

II – autoridade hierarquicamente superior no âmbito de cada órgão ou entidade.

Por fim, aduz que a vedação de parentesco de servidor do órgão contratante com sócio/dirigente da empresa contratada somente ocorre quando esse servidor possui de alguma forma poder de influência sobre a condução da licitação, quer por participar diretamente quer em razão de sua posição hierárquica sobre aqueles que participam do procedimento de contratação. Poder-se-ia demonstrar desarrazoada e até mesmo comprometer a busca pela proposta mais vantajosa pela administração a extensão da vedação a situações que não tenham o potencial de comprometer os princípios que regem as contratações públicas.

**No presente caso, a licitação é conduzida sem qualquer influência ou interesse do Legislativo Municipal, O QUE TORNA A PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA COMPLETAMENTE LEGAL.**

## **DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA**

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**,

 Av. Antoine de Saint Exupery, 1480  
Pitimbu – Natal RN – CEP 59066-430

 (84) 3207-4746

 [recepção@liderancatransportes.com.br](mailto:recepção@liderancatransportes.com.br)

 [www.liderancatransportes.com.br](http://www.liderancatransportes.com.br)

de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Nesse sentido é o teor da Nova Lei de licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido é o teor da Nova Lei de licitações:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o **resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**, tendo em vista não haver nenhum óbice para a empresa **RECORRIDA** participar do processo licitatório por ter sócio/representante da empresa irmão do vereador do Poder Legislativo deste Município, pois a licitação é conduzida sem qualquer influência ou interesse do Legislativo Municipal.

 Av. Antoine de Saint Exupery, 1480  
Pitimbu – Natal RN – CEP 59066-430

 (84) 3207-4746

 [recepção@liderancatransportes.com.br](mailto:recepção@liderancatransportes.com.br)

 [www.liderancatransportes.com.br](http://www.liderancatransportes.com.br)

## DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

No teor da Lei 8.666/93, este princípio vem expressamente previsto nos seguintes termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

*"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.*

 Av. Antoine de Saint Exupery, 1480  
Pitimbu – Natal RN – CEP 59066-430

 (84) 3207-4746

 [recepção@liderancatransportes.com.br](mailto:recepção@liderancatransportes.com.br)

 [www.liderancatransportes.com.br](http://www.liderancatransportes.com.br)

*A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.*

*Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),*

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

*"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)*

Portanto, uma vez demonstrado o cumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se pela legalidade do ato administrativo que habilitou a empresa Recorrida.

 Av. Antoine de Saint Exupery, 1480  
Pitimbu – Natal RN – CEP 59066-430

 (84) 3207-4746

 [recepção@liderancatransportes.com.br](mailto:recepção@liderancatransportes.com.br)

 [www.liderancatransportes.com.br](http://www.liderancatransportes.com.br)

## DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao tentar inabilitar a empresa Recorrida, a Recorrente, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o **princípio da isonomia**, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo à Recorrida sem qualquer amparo legal, **tendo em vista inclusive o reconhecimento desta Comissão de Licitação acerca da legalidade da participação do proprietário/representante da empresa Recorrida no referido processo, mesmo tendo conhecimento de ser irmão do vereador do Poder Legislativo deste Município, por não ter o Poder Legislativo Municipal qualquer influência ou interesse na referida licitação.**

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

*"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicaneamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..."** (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)*

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os

 Av. Antoine de Saint Exupery, 1480  
Pitimbu – Natal RN – CEP 59066-430

 (84) 3207-4746

 [recepção@liderancatransportes.com.br](mailto:recepção@liderancatransportes.com.br)

 [www.liderancatransportes.com.br](http://www.liderancatransportes.com.br)

administrados deve ser rechaçado - como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

*(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), **com a destinação pública própria (princípio da finalidade)**, com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e **rendimento funcional (princípio da eficiência)**. **Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.** (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)*

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada a legalidade da HABILITAÇÃO DA EMPRESA LIDERANÇA MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA.

## **DOS PEDIDOS**

**ISTO POSTO**, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgada totalmente **IMPROCEDENTE o referido recurso**, para fins de MANTER A DECISÃO RECORRIDA em todos os seus termos.

 Av. Antoine de Saint Exupery, 1480  
Pitimbu – Natal RN – CEP 59066-430

 (84) 3207-4746

 [recepção@liderancatransportes.com.br](mailto:recepção@liderancatransportes.com.br)

 [www.liderancatransportes.com.br](http://www.liderancatransportes.com.br)

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Atenciosamente,



---

LIDERANÇA MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA EPP  
CNPJ: 40.796.658/0001-76  
Sérgio Bezerra da Silva  
Sócio- Diretor

 Av. Antoine de Saint Exupery, 1480  
Pitimbu – Natal RN – CEP 59066-430

 (84) 3207-4746

 [recepção@liderancatransportes.com.br](mailto:recepção@liderancatransportes.com.br)

 [www.liderancatransportes.com.br](http://www.liderancatransportes.com.br)